

01/07/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.264 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: JOSE CARLOS GALANTI
ADV.(A/S)	: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATOS CRIMINOSOS E GOLPISTAS DE 8/1/2023. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXECUTOR MATERIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE, DE FORMA REITERADA E OSTENSIVA, ATENTOU CONTRA A DEMOCRACIA E O ESTADO DE DIREITO. RISCO DE FUGA. MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. O Plenário desta SUPREMA CORTE, verificando a comprovação da materialidade e da autoria delitivas dos crimes previstos nos arts. 359-L, 359-M, 163, I, II, III e IV, e 288, todos do Código Penal e art. 62, I, da Lei 9.605/98, condenou o réu à pena total de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses, em regime inicial fechado, para o início do cumprimento da pena, de modo que, mantidas as circunstâncias que autorizaram a manutenção da prisão preventiva durante a instrução, a prisão deve ser mantida após a condenação do réu, para garantia da aplicação da lei penal, conforme jurisprudência pacífica desta SUPREMA CORTE. Precedentes.

3. Pendente de apreciação o último recurso cabível, de modo que

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 18

AP 1264 AGR / DF

após a conclusão do seu julgamento será determinada a certificação do trânsito em julgado nos autos da presente Ação Penal, o que desponta a existência de fundado receio de fuga, razão pela qual foi determinada a prisão preventiva do réu, para garantia efetiva da aplicação da lei penal e da decisão condenatória desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, acordam em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros ANDRÉ MENDONÇA e NUNES MARQUES.

Brasília, 1º de julho de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

01/07/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.264 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: JOSE CARLOS GALANTI
ADV.(A/S)	: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLPOS GALANTI (eDoc. 152) contra decisão por meio da qual decretei a prisão preventiva do aggravante.

Sustenta o aggravante, em síntese, que (a) “*em todo período que esteve cumprindo medidas diversas da prisão nunca deu causa a qualquer ato que pudesse ser considerado infração às medidas impostas, quiçá risco de se tornar um foragido da justiça*”; (b) “*ainda está pendente de julgamento agravo regimental que pode absolver o réu*”; e (c) “*já ficou preso por mais de 07 (sete) meses, além do cumprimento das medidas diversas da prisão por mais de 09 (nove) meses, salientando que as medidas diversas da prisão que foram impostas e devidamente cumpridas pelo acusado*”.

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática que decretou a prisão preventiva do aggravante.

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da República requereu o não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

01/07/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.264 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Eis o teor da decisão agravada:

“O réu JOSE CARLOS GALANTI foi condenado pelo PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL à pena de pena de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses, sendo 15 (quinze) anos de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, pois incursão nos artigos: 359-L do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), à pena de 5 (cinco) anos de reclusão; 359-M do Código Penal (Golpe de Estado), à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão; 163, parágrafo único, I, II, III e IV, do Código Penal (dano qualificado), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo; 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração do Patrimônio tombado), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo; 288, parágrafo único (associação criminosa armada), do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão.

O réu também foi condenado ao pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos demais condenados, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985.

O término do julgamento do mérito da presente ação penal e o fundado receio de fuga do réu, como vem ocorrendo reiteradamente em situações análogas nas condenações referentes ao dia 8/1/2023 (AP 1.123, AP 1.377, AP 1.083, AP 1.405, AP 1.185, AP 1.069, AP 1.128, AP 1.186, AP 1.170, AP

AP 1264 AGR / DF

1.140, AP 1.143, AP 1.121, AP 1.109, AP 1.074, AP 1.505, AP 1.422, AP 1.091), autorizam a substituição das medidas cautelares diversas da prisão impostas em 07/08/2023 pela prisão preventiva para garantia efetiva da aplicação da lei penal e da decisão condenatória desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 207957 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28-03-2022, DJe de 18/4/2022; RHC 121721 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 22/6/2015; HC 138120, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 16/12/2016; HC 178918 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 14-02-2020, DJe- 28-02-2020) HC 175191 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, DJe de 12/11/2019; HC 137662, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 14/11/2017; HC 130507, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 2/12/2015; HC 160128, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, DJe de 19/6/2019).

Diante do exposto, com fundamento no art. 21 do Regimento Interno deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
DECRETO a prisão preventiva de JOSE CARLOS GALANTI , CPF nº 015.917.818-50 .”

Em suas razões recursais, o recorrente não apresentou qualquer argumento minimamente apto a desconstituir os óbices apontados.

Ressalte-se, ainda, que uma vez encerrada a instrução desta Ação Penal, o Plenário desta SUPREMA CORTE, verificando a comprovação da materialidade e da autoria delitivas dos crimes previstos nos arts. 359-L, 359-M, 163, I, II, III e IV, e 288, todos do Código Penal e art. 62, I, da Lei 9.605/98, condenou o réu à pena total de 16 (dezesseis) anos e (seis) meses, em regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena, de modo que, mantidas as circunstâncias que autorizaram a manutenção da prisão preventiva durante a instrução, a prisão deve ser mantida após

AP 1264 AGR / DF

a condenação do réu, para garantia da aplicação da lei penal, conforme jurisprudência pacífica desta SUPREMA CORTE: HC 207957 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/4/2022; RHC 121721 ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 22/6/2015; HC 138120, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 16/12/2016.

Além disso, pendente de apreciação o último recurso cabível, de modo que após a conclusão do seu julgamento será determinada a certificação do trânsito em julgado nos autos da presente Ação Penal, o que desponta a existência de fundado receio de fuga, razão pela qual foi determinada a prisão preventiva do réu, para garantia efetiva da aplicação da lei penal e da decisão condenatória desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nesse contexto, não há reparo a fazer no entendimento aplicado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos Agravo Regimental.

É o voto.

01/07/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.264 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: JOSE CARLOS GALANTI
ADV.(A/S)	: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de agravos regimentais contra decisões do e. Relator que decretaram as prisões preventivas de Moisés dos Anjos (AP 1186) e José Carlos Galanti (AP 1264), ambos réus em ações penais derivadas do Inquérito 4.922/DF, por conta dos atos de invasão e depredação ocorridos na tarde de 08/01/2023 na Praça dos Três Poderes e nos prédios-sede dos Poderes da República.

2. Moisés dos Anjos tem 62 anos de idade, primário, marceneiro, estudou até o segundo grau, reside em Leme, interior de São Paulo.

3. José Carlos Galanti tem 64 anos de idade, primário, com estudo até o 4º ano do ensino fundamental, pintor, reside em São Pedro, interior de São Paulo.

4. Pois bem.

5. Primeiramente, cumpre, por oportunidade, lembrar da curial diferença entre a prisão pena, aplicável como sanção a um indivíduo já considerado **definitivamente culpado**, e a prisão preventiva.

6. Após muitos debates e sob o atento olhar da opinião pública nacional, com ampla cobertura jornalística, este Supremo Tribunal

AP 1264 AGR / DF

Federal reverteu, nos julgamentos das **ADCs 43, 44 e 54**, em novembro de 2019, seu entendimento anterior (que vigorava desde 2016, quando do julgamento do HC 126.292, de relatoria do e. Ministro Teori Zavascki) **para concluir que o cumprimento da pena somente pode se iniciar após o total exaurimento das vias recursais**. Destaca-se a ementa do julgado, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio:

"PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE.
Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória."

7. Do voto do e. Ministro Celso de Mello na ocasião, colho:

"Em suma: **(1)** a presunção de inocência qualifica-se como direito público subjetivo, de caráter fundamental, expressamente contemplado na Constituição da República (art. 5º, inciso LVII); **(2)** o estado de inocência, que sempre se presume, cessa com a superveniência do efetivo e real trânsito em julgado da condenação criminal, não se admitindo, por incompatível com a cláusula constitucional que o prevê, a antecipação ficta do momento formativo da coisa julgada penal; **(3)** a presunção de inocência não se reveste de caráter absoluto, em razão de constituir presunção "*juris tantum*", de índole meramente relativa; **(4)** a presunção de inocência não se esvazia progressivamente, à medida em que se sucedem os graus de jurisdição, pois só deixa de subsistir quando resultar configurado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; **(5)** o postulado do estado de inocência não impede que o Poder Judiciário utilize, quando presentes os requisitos que os legitimem, os instrumentos de tutela cautelar

AP 1264 AGR / DF

penal, como as diversas modalidades de prisão cautelar (entre as quais, p. ex., a prisão temporária, a prisão preventiva ou a prisão decorrente de condenação criminal recorrível) ou, então, quaisquer outras providências de índole cautelar diversas da prisão (CPP, art. 319); **(6)** a Assembleia Constituinte brasileira, embora lhe fosse possível adotar critério diverso (como o do duplo grau de jurisdição), optou, conscientemente, de modo soberano, com apoio em escolha política inteiramente legítima, pelo critério técnico do trânsito em julgado; **(7)** a exigência de trânsito em julgado da condenação criminal, que atua como limite inultrapassável à subsistência da presunção de inocência, não traduz singularidade do constitucionalismo brasileiro, pois foi também adotada pelas vigentes Constituições democráticas da República Italiana de 1947 (art. 27) e da República Portuguesa de 1976 (art. 32, n. 2); **(8)** a execução provisória (ou antecipada) da sentença penal condenatória recorrível, por fundamentar-se, artificiosamente, em uma antecipação ficta do trânsito⁷⁴ Em elaboração ADC 43 / DF em julgado, culmina por fazer prevalecer, de modo indevido, um prematuro juízo de culpabilidade, frontalmente contrário ao que prescreve o art. 5º, inciso LVII, da Constituição; **(9)** o reconhecimento da possibilidade de execução provisória da condenação criminal recorrível, além de inconstitucional, também transgride e ofende a legislação ordinária, que somente admite a efetivação executória da pena após o trânsito em julgado da sentença que a impôs (LEP, arts. 105 e 147; CPPM, arts. 592, 594 e 604), ainda que se trate de simples multa criminal (CP, art. 50, LEP, art. 164); **(10)** as convenções e as declarações internacionais de direitos humanos, embora reconheçam a presunção de inocência como direito fundamental de qualquer indivíduo, não estabelecem, quanto a ela, a exigência do trânsito em julgado, o que torna aplicável, configurada situação de antinomia entre referidos atos de direito internacional público e o ordenamento interno brasileiro e em ordem a viabilizar o diálogo harmonioso entre as fontes internacionais e aquelas de origem doméstica, o critério da norma mais favorável (Pacto de São José da Costa

AP 1264 AGR / DF

Rica, Artigo 29), pois a Constituição do Brasil, ao proclamar o estado de inocência em favor das pessoas em geral, estabeleceu o requisito adicional do trânsito em julgado, circunstância essa que torna consequentemente mais intensa a proteção jurídica dispensada àqueles que sofrem persecução criminal; (11) a exigência do trânsito em julgado vincula-se à importância constitucional e político-social da coisa julgada penal, que traduz fator de certeza e de segurança jurídica (*"res judicata pro veritate habetur"*); e (12) a soberania dos veredictos do júri, que se reveste de caráter meramente relativo, não autoriza nem legitima, por si só, a execução antecipada (ou provisória) de condenação ainda recorrível emanada do Conselho de Sentença."

8. Assim, independentemente da gravidade do delito, antes do efetivo trânsito em julgado da condenação o decreto prisional se mantém como medida excepcional e dependente do preenchimento, pelo acusado, e do apontamento, pelo magistrado, dos requisitos específicos de cautelaridade incidentes à hipótese.

9. Nos casos aqui em questão, **em relação à prisão preventiva**, penso não estarem presentes os requisitos para manutenção da custódia dos réus.

10. Com efeito, uma vez dispersadas por completo todas as aglomerações em frente a quarteis em todo o Brasil, e uma vez que não há elementos indicando que os réus estejam praticando delitos ou se organizando para novos atos, não há mais se falar em risco à ordem pública que faça necessária a prisão neste momento que ainda antecede ao trânsito em julgado.

11. Como é sabido, a prisão preventiva é medida excepcional e que, como medida cautelar que é, depende da real existência do *periculum libertatis*, não bastando o *fumus comissi delicti*. Não pode a prisão preventiva ser convertida em antecipação de pena.

AP 1264 AGR / DF

12. É preciso que esteja realmente presente pelo menos um dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal: a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução ou a necessidade de se assegurar a futura aplicação da lei penal.

13. A respeito da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ensina Gustavo Badaró:

“De uma maneira geral, não tem sido aceita a prisão decretada com base apenas na gravidade abstrata do delito, mesmo quando se trate de crime hediondo.

Também não tem sido aceita a identificação da ‘ordem pública’ como o ‘clamor público’, pois este era requisito apenas para que não se concedesse a liberdade provisória (CPP, art. 323, V, em sua redação anterior) (...).

Não se deve aceitar que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após a prática delitiva. Difícil aceitar que a necessidade de assegurar ou garantir a ordem pública subsista muito tempo depois do cometimento do delito” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo: RT, 2016, p. 1029).

14. No caso em tela, **passado mais de ano da fatídica tarde de 08/01/2023, e dispersados por completo todos os acampamentos e mobilizações**, não há indicadores concretos da periculosidade dos réus, isto é, indícios de que tornarão a delinquir, de que representam qualquer risco real ao Estado Democrático de Direito.

15. Também não há se falar em necessidade das prisões para conveniência da instrução, visto que não há evidências concretas de que os acusados ameaçaram ou ameaçarão testemunhas, ocultaram ou ocultarão provas, tentaram ou tentarão se furtar ao comparecimento a atos instrutórios de presença necessária.

AP 1264 AGR / DF

16. Outrossim, não cabe presumir a possível fuga dos acusados, todos com endereço declarado, pelo que também não se mostra presente a necessidade de prisão para a garantia da futura aplicação da lei penal. Conforme ensina Gustavo Badaró:

“O perigo de fuga ocorre, por exemplo, quando o investigado ou acusado prepara-se para deixar o seu domicílio, desfaz-se dos bens imóveis, procura obter passaporte, compra passagem aérea para o exterior, ou de outra forma demonstra o desejo de empreender viagem não justificada por outro motivo (por exemplo, para lua de mel) ou revela a outrem o propósito de fuga” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo: RT, 2016, p. 1033 - destaquei).

17. Assim, não há, em relação aos agravantes, ao que consta, indicadores concretos e específicos da presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

18. A ampla gama de medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal, introduzidas no art. 319 pela Lei nº 12.403/2011, se consubstancia em mais uma indicação da excepcionalidade da prisão preventiva, de forma que, nesse momento processual, o princípio da proporcionalidade, de aplicação ínsita a todas as cautelares e também à custódia preventiva, autoriza e recomenda, no meu sentir, a substituição das prisões por medidas menos gravosas, as quais, não obstante, se mostram suficientemente aptas a garantir tudo aquilo que se pretenderia proteger com as prisões, ou seja, a ordem pública, o sucesso da instrução e da futura aplicação da lei penal.

19. Ante o exposto, **dou provimento aos agravos regimentais e voto pela substituição da prisão preventiva dos acusados** pelo comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, bem como a eventual alteração de endereço (art. 319, I, do

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 18

AP 1264 AGR / DF

CPP); pela proibição de aproximação da Praça dos Três Poderes ou do Supremo Tribunal Federal, salvo em caso de eventual intimação para comparecimento a ato do processo criminal a que respondem (art. 319, II, do CPP); pela proibição de manterem contato com outros réus (art. 319, III, do CPP); pela proibição de ausentarem-se da comarca em que residem sem prévio aviso (art. 319, IV, do CPP); e pelo recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP).

É como voto.

01/07/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.264 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: JOSE CARLOS GALANTI
ADV.(A/S)	: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por meio da qual o Relator, ministro Alexandre de Moraes, manteve a prisão preventiva do agressor.

Alega-se, em suma, ausência de fundamentação idônea à manutenção da custódia cautelar.

É o relato do essencial. **Passo ao voto.**

No caso em exame, pedindo as mais respeitosas vêniás ao Relator, não vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva do réu.

Como se sabe, a prisão preventiva constitui exceção à regra segundo a qual o réu pode responder ao processo em liberdade (HC 90.753, ministro Celso de Mello).

Assim, para a restrição da liberdade de alguém antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, impõe-se que estejam atendidos, no momento da determinação dessa medida cautelar, os pressupostos (materialidade, indícios de autoria e perigo gerado com o estado de liberdade) e os requisitos e/ou fundamentos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

AP 1264 AGR / DF

Uma vez demonstradas a real necessidade dessa medida cautelar e a presença dos pressupostos e requisitos que venho de referir, a imposição da custódia preventiva estará **devidamente fundamentada**, sem que se possa alegar ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Esta Suprema Corte, em precedentes de ambas as Turmas, tem reconhecido a **inidoneidade da segregação cautelar fundada na gravidade abstrata do delito ou na ausência de elementos concretos suficientes a justificar a necessidade da custódia preventiva**.

Ilustram esse entendimento o HC 192.994 AgR, ministro Ricardo Lewandowski; o HC 200.674 AgR, ministro Edson Fachin; o HC 204.213 AgR, ministro Luís Roberto Barroso; e o HC 207.170 AgR, ministro Gilmar Mendes.

Por isso mesmo, este Tribunal tem concedido *habeas corpus*, inclusive de ofício, **admitindo a possibilidade de substituição da privação cautelar da liberdade por medidas cautelares autônomas diversas da prisão** previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (HC 193.398 AgR, ministro Alexandre de Moraes; HC 181.968 AgR AgR, ministro Ricardo Lewandowski; e HC 160.178 AgR, ministro Gilmar Mendes).

De outro lado, cabe ressaltar a insubsistência da fundamentação apresentada no voto proferido pelo eminentíssimo Relator, no sentido de que a custódia preventiva seria necessária para a garantia da ordem pública, porquanto não identifiquei, neste caso, a existência de elementos concretos a demonstrar o risco de reiteração delituosa.

Há que enfatizar, ainda, que a ação penal já foi julgada, de sorte que inexiste risco concreto de influência deletéria do réu na instrução do processo, nem de comprometimento da aplicação da lei penal.

Tais circunstâncias, segundo penso, indicam não haver *periculum*

AP 1264 AGR / DF

libertatis.

Além disso, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes para afastar o perigo gerado com o seu estado de liberdade.

Bem por isso, esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a prisão cautelar é medida de *ultima ratio* (Inq 3.842 AgR segundo AgR, ministro Dias Toffoli; HC 183.563 AgR, ministro Luís Roberto Barroso; e Rcl 41.387 ED AgR, ministro Ricardo Lewandowski; e (HC 175.361, ministro Luís Roberto Barroso). Desse último extraio a ementa:

A jurisprudência do STF é no sentido de que a prisão preventiva é a *ultima ratio*, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do “*periculum libertatis*” (art. 282, § 6º, CPP) [...]

Na mesma linha foi a alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (“Pacote Anticrime”), no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, que assim passou a dispor:

Art. 282. [...]

[...]

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

(Grifei)

Em suma, na espécie, a imposição de medidas alternativas à prisão revela-se suficiente e adequada à contenção do perigo gerado pelo estado de liberdade do réu.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 18

AP 1264 AGR / DF

Ante o exposto, peço vênia ao Relator para dar provimento ao agravo, a fim de revogar a custódia preventiva decretada e propor a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, na forma sustentada pelo Ministério Público Federal no Inq. 4.921 e em inúmeras ações penais oriundas do Inq. 4.922.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 18

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.264

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE. (S) : JOSE CARLOS GALANTI

ADV. (A/S) : ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO (157610/SP)

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário